



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210069 - TO (2025/0147428-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ARLE JANSO GONCALVES DE SOUZA**
ADVOGADO : **LEANDRO DA SILVA NEVES - TO010508**
RECORRIDO : **WISER EDUCACAO S.A**
ADVOGADOS : **PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864**
: **PATRICIA PIRES CARDOSO - SP283586**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, promover a interpretação de cláusulas contratuais ou reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial parcialmente conhecido a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210069 - TO (2025/0147428-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ARLE JANSON GONÇALVES DE SOUZA**
ADVOGADO : **LEANDRO DA SILVA NEVES - TO010508**
RECORRIDO : **WISER EDUCACAO S.A**
ADVOGADOS : **PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864**
: **PATRICIA PIRES CARDOSO - SP283586**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, promover a interpretação de cláusulas contratuais ou reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial parcialmente conhecido a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Arle Janson Gonçalves de Souza contra acórdão assim ementado (fls. 385-386):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CURSO DE INGLÊS ONLINE. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO DA EMPRESA REQUERIDA.

1. O vínculo existente entre as partes se deu por acordo de vontades e, sendo o referido fato incontroverso, o acesso ao curso anual foi devidamente concedido ao autor, concluindo-se que a conduta da Empresa ao solicitar contraprestação é perfeitamente legítima, pois totalmente amparada por uma excludente de antijuridicidade, qual seja, o exercício regular de um direito.

2. Restou evidenciado que a compra foi efetuada em 18 de novembro de 2020, e o pedido de cancelamento feito apenas em 03 de dezembro de 2020, sendo

plenamente cabível a cobrança das respectivas parcelas, não havendo que se falar em restituição, ainda mais em dobro, pois inexistentes os aspectos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

3. A doutrina e jurisprudências pátrias sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e o dano moral, cabendo ao juiz analisar o caso concreto e, diante da sua experiência, indicar se a reparação imaterial é cabível ou não.

4. Recurso conhecido e provido, para reformar parcialmente a sentença, para acolher tão somente o pedido de rescisão contratual.

Embargos de declaração foram opostos contra o acórdão recorrido, sendo rejeitados (fls. 429-431).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022 do Código de Processo Civil e 49 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustenta que houve omissão na análise da cláusula contratual que permitia o cancelamento do curso, independentemente do prazo de reflexão previsto no Código de Defesa do Consumidor. Argumenta, também, que a decisão embargada não enfrentou adequadamente a questão da má-fé da empresa ao não cumprir com a cláusula de cancelamento prevista no contrato.

Além disso, teria violado o art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, ao não reconhecer a possibilidade de flexibilização do prazo de arrependimento em situações excepcionais. Alega que a interpretação restritiva adotada pelo tribunal de origem contraria a expectativa legítima da consumidora, o que teria sido demonstrado, no caso, por elementos probatórios.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 461-464, nas quais a parte recorrida alega, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso especial por deficiência na fundamentação e por pretensão de reexame de matéria fática, invocando os óbices das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ. No mérito, defende a legalidade do contrato e a inexistência de má-fé ou abusividade na conduta da empresa.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação por danos morais e materiais, na qual o autor, Arle Janso Gonçalves de Souza, adquiriu um curso de inglês online e, por questões financeiras, solicitou o cancelamento, alegando que a empresa não permitiu o cancelamento após 7 dias, conforme previsto no contrato.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o cancelamento do débito, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e a

condenação da ré a reparar os danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato ao autor, em razão da desistência fora do prazo contratual.

O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, acolhendo apenas o pedido de rescisão contratual, ao entender que não houve má-fé da empresa e que o prazo de arrependimento de 7 dias é de natureza decadencial, não cabendo restituição em dobro ou indenização por danos morais.

Quanto à suposta violação ao art. 1.022 do CPC, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, a questão relativa à omissão ao não considerar aspectos contratuais que permitiria o cancelamento do contrato foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Na apelação assim decidiu:

Na origem, trata-se de relação de consumo, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor (arts. 2.º e 3.º do CDC), devendo a questão de direito material ser dirimida à luz das normas protetivas dos artigos 6º e 14, da referida norma.

A compra foi efetuada em 18 de novembro de 2020, e o pedido de cancelamento foi feito quase um mês após a aquisição do acesso.

O art. 49 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que, quando o contrato de consumo for concluído fora do estabelecimento comercial, o consumidor tem o direito de desistir do negócio em 07 dias ("período de reflexão"), sem qualquer motivação. Trata-se do direito de arrependimento que assegura o consumidor a realização de uma compra consciente, equilibrando as relações de consumo.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora/Apelada no sentido de anular a avença estipulada anteriormente, condenar a Apelante a restituir, em dobro, todas as parcelas pagas, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil e reais).

Diante da certeza do que havia pactuado no contrato entre as partes, não se vislumbra motivos suficientes que possam justificar a indenização por danos morais, bem como a restituição dobrada das parcelas até então adimplidas.

Veja-se que o vínculo existente entre as partes se deu por acordo de vontades e, sendo o referido fato incontroverso o acesso ao curso anual foi devidamente concedido ao Apelado, concluindo-se que a conduta da empresa ao solicitar contraprestação é perfeitamente legítima, pois totalmente amparada por uma excludente de antijuridicidade, qual seja, o exercício regular de um direito.

Nos embargos de declaração também se manifestou quanto às cláusulas do contrato:

No caso dos autos, o acórdão reformou parcialmente a sentença de primeiro grau. A decisão embargada abordou a relação de consumo entre o embargante e a empresa embargada Wiser Educação S. A., decidindo pela legalidade da contratação e pela ausência de elementos que justificassem a restituição em dobro das parcelas pagas e a indenização por danos morais.

O embargante alega que a decisão padece de omissão e contradição, pois não teria sido considerada a cláusula contratual que prevê o cancelamento do curso de

inglês. Segundo o embargante, a decisão embargada ignorou o fato de que a empresa não cumpriu o contrato firmado, o que geraria uma grave violação dos direitos do consumidor.

No caso, o acórdão embargado rechaçou a alegação de que o pedido de cancelamento seria abusivo ou ilegal, apontando a inexistência de má-fé e a não configuração de dano moral.

O embargante, no entanto, insiste que o contrato de adesão estabelecido entre as partes deveria ser respeitado pela empresa, especialmente em relação ao direito de cancelamento.

No exame dos embargos, observo que não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A questão foi devidamente analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, considerando que o direito de arrependimento está condicionado ao prazo previsto no art. 49 do CDC.

Além disso, não há evidências nos autos que justifiquem a aplicação de cláusulas do contrato de adesão fora dos parâmetros legais ou que indiquem a má-fé da empresa.

Ademais, o Tribunal de origem solucionou toda a controvérsia à luz das provas presentes nos autos, concluindo que é legítimo ao recorrido exigir contraprestação por ter o recorrente exercido o direito ao arrependimento fora do prazo previsto no art. 49 do CDC, bem como por ter sido disponibilizado o acesso ao curso anual.

A revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido para alcançar tal conclusão, demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No que se refere à suposta violação ao art. 49 do CDC, refere o recorrente que *"foi aplicado de maneira inflexível, sem a devida consideração das circunstâncias específicas que poderiam justificar uma análise mais abrangente e protetiva ao consumidor"*. Não há como afastar essas conclusões em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

Por fim, ressalto que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial para negar provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.210.069 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0147428-7

Número de Origem:

00025957120218272729 25957120218272729

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLE JANSO GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA NEVES - TO010508

RECORRIDO : WISER EDUCACAO S.A

ADVOGADOS : PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864

PATRICIA PIRES CARDOSO - SP283586

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025